Em 19 de março de 2021.

Mensagem nº 04/2021

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que “Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 765 de 14 de dezembro de 2017 que "Disciplina a emissão de sons e ruídos no Município da Estancia Balnearia de Praia Grande e da outras providencias”.

A nova redação dada ao artigo 5º, no presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo principal, atribuir competência a guarda civil municipal para fiscalização de sons e ruídos em imóveis particulares, comerciais, industriais e afins, que permanecerá sob a responsabilidade dos agentes de fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente, salientando que o órgão estadual atuará, quando necessário, como apoio e somente os agentes públicos municipais tem competência para aplicar multas.

A finalidade do presente projeto é tornar mais efetiva a atuação das autoridades no combate à poluição sonora da perturbação do sossego público, possibilitando ainda que estas autoridades possam se utilizar de quaisquer meios de prova necessários, além dos equipamentos tecnológicos existentes, para instruir a notificação de pessoas que cometam a infração.

Destaca-se que a exposição das pessoas a sons intensos, além de ser um perturbador social, causam inúmeros problemas a saúde.

A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva, além de comprometer a tranquilidade social.

Diante deste quadro, faz-se necessário a alteração na legislação vigente, com o intuito de proteger a ordem social e a saúde pública, salientando que a perturbação do sossego público constitui infração penal de acordo com a legislação existente.

Por fim a presente alteração legislativa reforça que as autoridades responsáveis pelo auto de infração e pelo boletim de ocorrência podem utilizar além de equipamentos tecnológicos (medidor de nível de pressão sonora, gravador ou filmadora), outros meios de prova admitidos no direito para a coleta de dados e instrução das autuações facilitando a resolução dos casos.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

MINUTA
LEI COMPLEMENTAR N° 02/2021
DE XX DE XX

“Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 765 de 14 de dezembro de 2017 que "Disciplina a emissão de sons e ruídos no Município da Estancia Balnearia de Praia Grande e da outras providencias”

A Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua xxxxxxxxx Sessão xxxxxxxxxx, da xxxxxxxx Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em xx de xxxxxxxx de 2021, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acresce os parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º. da Lei Complementar nº 765 de 14 de dezembro de 2017, e altera seu caput que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 5º. A fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, que gerem incômodo excessivo e perturbem o sossego e bem estar público, propagados por qualquer fonte provenientes do interior de imóveis particulares inclusive no recuo das edificações, compete a Secretaria do Meio Ambiente, aos agentes de fiscalização e aos agentes públicos aos quais a lei venha atribuir tal competência. (NR)
>
> §1º Os órgãos e agentes previstos no caput poderão aplicar as sanções cabíveis.

§2º. Concorrerão para o cumprimento no disposto neste artigo a Polícia civil e a Policia Militar no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Acresce o parágrafo 3º ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 765 de 14 de dezembro de 2017:

§3º. Excepcionalmente, nas situações previstas no art. 5º desta Lei, na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levratura de denúncias registradas por escrito, lavratura de Boletim de Ocorrência realizado pela Policia Militar, Civil ou Guarda Civil Municipal, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, quer seja para os telefones 162, 190, 153 ou ainda outros meios que comprovem a infração cometida.

Art. 3º Acresce o inciso VI e altera o inciso V e o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº. 765 de 14 de dezembro de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

V – aos imóveis particulares, nas situações previstas no art. 5º desta Lei, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (NR)
VI - Outras infrações não enquadradas nos itens anteriores, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. No caso de reincidência aos incisos I a VI deste artigo, o infrator estará sujeito a multa em dobro sem prejuízo da apreensão da fonte causadora, prevista no inciso II, “b”, do “caput” do art. 29 da presente Lei Complementar. (NR)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xx de xxx, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxxxxxxx de xxxx

Rosely Tamasiro
Secretária Municipal de Administração

Processo nº. xxxxxxxx